



**Ministério do Desenvolvimento Social
Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS**

Nº de Protocolo do Recurso: 44232.084164/2014-37
Documento/Benefício: PENSÃO POR MORTE (EX-SASSE)
Unidade de origem: Agência da Previdência Social - Copacabana – RJ
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência
Recorrente: MARIA CRISTINA DANTAS SOARES BRANDAO
Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
Benefício: 84/043.226.307-1
Relator: VICTOR MACHADO MARINI

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (evento 54) formulado por **MARIA CRISTINA DANTAS SOARES BRANDÃO**, em face do Acórdão nº 1424/2015 (evento 48) exarado pela 1ª composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento, que negou provimento a seu recurso especial, decidindo que cabe a devolução dos valores recebidos indevidamente, respeitando a prescrição quinquenal.

Versa o processo sobre instalação de revisão processada pelo INSS, suspendendo a presente pensão por morte concedida ao dependente **Luiz Alberto Dantas Soares Brandão**, nascido em 27/03/1985, verificando o INSS que o benefício deveria ter sido cessado em 27/03/2006, por limite de idade, ao completar 21 anos.

O INSS emitiu ofício de comunicação da apuração da irregularidade em 20/05/2013 e recebida pela mãe do pensionista, que ora o representa, no mesmo dia 20/05/2013, conforme fls.85(arquivo processo completo).

No Pedido de Uniformização de Jurisprudência solicita o requerente, por intermédio de sua mãe, que seja uniformizado o entendimento em relação à cobrança de valores recebidos indevidamente, quando presente a boa-fé da parte, por possuírem natureza alimentar, devendo o INSS abster de tal cobrança.

Mediante a interposição do presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência, a presidente da 1ª C.A da 1ª CAJ conheceu do pedido por serem atendidos os pressupostos de admissibilidade do pedido de Uniformização de Jurisprudência.



**Ministério do Desenvolvimento Social
Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS**

A presidente do CRSS, em virtude do desligamento do então relator escolhido para o caso ter se afastado do CRSS, redistribuiu o processo à mim para análise do caso.

É o relatório

VOTO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO QUE DEVERIA TER CESSADO. Artigo 154 do Decreto 3.048/99; PARECER CONJUR 616/2010, com entendimento consolidado na Resolução 44/2017

Vêm os autos após interposição de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA por **MARIA CRISTINA DANTAS SOARES BRANDÃO**, em face de divergências em Acórdãos proferidos por diferentes Câmaras de Julgamento do CRSS, mais precisamente em relação a possibilidade de não cobrança dos valores recebidos indevidamente, após a data em que a pensão por morte deveria ter sido cessada, por atingir o limite etário do pensionista, afirmando estar presente a boa-fé e a natureza alimentar das prestações.

Com relação à análise da tempestividade do pedido, verifico ser tempestivo, uma vez tomou ciência do indeferimento do Recurso Especial em 21/09/2015 (evento 53) e solicitou agendamento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência em 21/10/2015 (evento 54 Req2), sendo tempestivo o pedido, conforme §2º do artigo 63 da Portaria MDSA 116/2017.

Da Divergência

A Uniformização de Jurisprudência, no caso concreto, está disciplinada no artigo 3º, inciso II e artigo 63, inciso I e §1º da Portaria MDSA 116/2017, a seguir transcritos:

Art. 3º Ao Conselho Pleno compete:



**Ministério do Desenvolvimento Social
Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS**

I - uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, mediante emissão de Enunciados;

II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução; e

III - decidir, no caso concreto, as Reclamações ao Conselho Pleno, mediante a emissão de Resolução.

Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno;

§ 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.

Indicou o requerente um acórdão paradigma em contraposição ao Acórdão em apreço, sendo um processo de auxílio doença previdenciário B 31/516.384.696-1, mais precisamente em relação ao acórdão proferido pela 1ª C.A da 4ª CAJ/CRSS, no qual analisou recurso especial do INSS, que solicitava a cobrança de valores recebidos em benefício de auxílio doença, após revisão realizada pela perícia médica que alterou a data de início da doença para data em que o requerente não tinha qualidade de segurado.

O relator em última instância administrativa apresentou fundamentação no sentido de reconhecer a boa-fé do beneficiário, a irrepetibilidade dos valores recebidos, em conformidade com Jurisprudência do



**Ministério do Desenvolvimento Social
Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS**

STJ e aplicação do Enunciado 38 do CRSS, o qual prevê que a revisão de parâmetros médicos efetuada em sede de benefício por incapacidade não rende ensejo à devolução dos valores recebidos, se presente a boa-fé objetiva.

Considerando que o acórdão paradigma foi proferido no ano de 2015 (antes, portanto, do transcurso do prazo de 5 anos fixados pelo § 1º do art. 63 do Regimento Interno deste Conselho), conheço do pedido de uniformização.

DO MÉRITO

O foco da divergência apontada pela requerente é o fato do INSS não realizar a cobrança dos valores recebidos indevidamente na pensão por morte, após ter extrapolado o quesito etário, quando o beneficiário completou 21 anos de idade, devendo ser suspenso o benefício.

O Decreto 43.913/1958 previa em seu artigo 32 que a pensão por morte extingue-se para filhos ou enteados do sexo masculino aos 18 anos de idade.

Desta forma, apesar de não ser objeto da presente análise, verifico que houve equívoco do INSS ao fixar que o benefício deveria ter sido cessado em 27/03/2006, aos 21 anos de idade, uma vez que o regulamento da lei que criou tal benefício previu na verdade que a pensão deveria cessar aos 18 anos de idade, se do sexo masculino, que é o presente caso.

Contudo, a matéria trazia à este Conselho Pleno restringe-se à uniformização de jurisprudência em relação a cobrança ou não de valores recebidos indevidamente.

O artigo 154 do Decreto 3.048/99 prevê que cabe a cobrança dos valores ainda que recebidos de boa-fé.

Temos ainda o Parecer CONJUR 616/2010, que aborda este tema na questão 15:

Questão 15. A boa-fé do segurado é fator impeditivo para a restituição de valores de benefícios equivocadamente concedidos ou majorados administrativamente, por força de errônea interpretação da norma?

88. No âmbito do RGPS, para que fique delineada a situação de pagamento de benefício indevido, no todo ou em parte, é necessário que o fato fique comprovado em



**Ministério do Desenvolvimento Social
Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS**

sede de processo administrativo no qual deve ser assegurada ampla defesa e contraditório ao beneficiário, por força da garantia constitucional ao devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da Constituição).

89. Por outro lado, a legislação em vigor não permite o perdão da dívida ao segurado recebedor de benefício indevido, mesmo se ficar caracterizada sua boa-fé. Permite-se apenas o parcelamento do débito ou a sua consignação, quando o beneficiário for recebedor de outro benefício do INSS. É o que se extrai da leitura do art. 115, inciso II e § 1º, da LBPS.

90. O Regulamento da Previdência Social, no seu art. 154, contém alguns parâmetros mais detalhados sobre como proceder ao ressarcimento do erário.

Cabe frisar que o Regimento Interno do CRSS (Portaria MDSA 116/2017) estabelece que os Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, quando aprovados pelo Ministro de Estado, vinculam os órgãos julgadores do CRSS.

A matéria já foi objeto de Reclamação ao Conselho Pleno do CRSS, interposta pelo INSS, sendo emitida a Resolução 44/2017, reconhecendo o dever de serem restituídos os valores recebidos indevidamente.

Desta forma, por obediência tanto ao Parecer Conjur 616/2010, bem como por estar em conformidade com a Resolução 44/2017 do CRSS, verifico que o acórdão ora atacado, apresentou fundamentação correta, devendo sim os valores recebidos indevidamente serem restituídos aos cofres públicos.

Desta forma, resta claro que mesmos os valores recebidos ainda que de boa-fé devem ser devolvidos.

Por todo exposto, não assiste razão ao requerente em seu pedido de Uniformização de Jurisprudência, uma vez que o acórdão paradigma apontado está em desacordo com o artigo 154 do Decreto 3.048/99 e com o PARECER CONJUR 616/2010, com entendimento consolidado na Resolução 44/2017.



**Ministério do Desenvolvimento Social
Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS**

CONCLUSÃO: Pelo exposto, voto no sentido de preliminarmente **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Brasília-DF, 29 de maio de 2018.

Victor Machado Marini
VICTOR MACHADO MARINI

Conselheiro titular representante dos trabalhadores



**Ministério do Desenvolvimento Social
Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS**

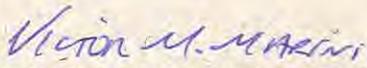
DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 31/2018

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO** de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Madalena Silva Lima, Raquel Lúcia de Freitas, Vanda Maria Lacerda, Imara Sodrê Sousa Neto, Maria Lígia Soria, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Eneida da Costa Alvim, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 29 de maio de 2018


VICTOR MACHADO MARINI
Relator


ANA CRISTINA EVANGELISTA
Presidente